



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.002018/2005-11
Recurso n° 156.819 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.520 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1º. de abril de 2011.
Matéria IRPJ - AÇÃO FISCAL
Recorrente CENTRO DE FORM DE COND VILELLA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2000, 2001

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

CENTRO DE FORM DE COND VILELA LTDA ME recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento DRJ/BHE – BELO HORIZONTE-MG em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados os Autos de Infração de fls. 02 e 03, com exigência de créditos tributários nos valores de R\$ 200,00 e R\$ 414,35, referente às multas pelo atraso na entrega da Declaração Simplificada do exercício de 2000 e a Declaração de Informações – DIPJ do exercício de 2001.

Como enquadramento legal citou-se: art. 106, inciso II, letra “c”, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2004 e IN SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999.

Inconformado com a presente exigência fiscal, da qual teve ciência em 08/08/2005, docs. fls. 16 e 18, o atuado apresentou, em 22/11/2005, a peça impugnatória de fls. 01/02, solicitando o cancelamento da multa e alegando resumidamente que requereu baixa em 24/05/1999 e a solicitação de reativação em 27/08/2002 e que no referido período, estando com as atividades encerradas, não realizando nenhuma atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial estando desobrigada da entrega da D.C.T.F. conforme art. 3º, item III da IN SRF nº 126 de 1998.

Apresentando cópia do Acórdão nº 04.514 de 29 de setembro de 2003 proferido no processo de nº 13603.001939/2002-14 requer o cancelamento das multas.

A decisão recorrida está assim ementada:

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal. Impugnação não conhecida.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 30, no qual, em síntese, requer o cancelamento da multa por estar inativa em 2000, tendo errado no preenchimento do formulário.

Em 14/12/2010 foi juntada nova documentação enviada pelo contribuinte, na qual alega prescrição da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Conforme relatado a contribuinte questiona exigência da multa por atraso na entrega da declaração (DIPJ) nos anos de 2000 e 2001. A DRJ não conheceu da impugnação por intempestiva. No recurso voluntário a contribuinte deixa de contestar o não conhecimento e traz novas alegações de mérito.

Tal qual asseverado na decisão recorrida, a impugnação intempestiva não tem o condão de instaurar o contencioso administrativo-fiscal, nos termos dos art. 14 e 15 do Decreto 70.235/1972 que rege o processo administrativo-fiscal:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência deste Conselho, a exemplo dos seguintes acórdãos:

PAF – IMPUGNAÇÃO – PRAZO - INTEMPESTIVIDADE. A impugnação apresentada fora do prazo de trinta dias da ciência do lançamento é intempestiva e não instaura o litígio administrativo, a teor do disposto nos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão 197-00031 de 13/07/20-07)

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação é a fase do processo administrativo fiscal em que o sujeito passivo manifesta sua inconformação com a exigência que lhe foi feita, e, tratando-se de impugnação válida, instaura a fase litigiosa do procedimento, onde o poder de Estado é invocado para dirimir a controvérsia surgida com a exigência fiscal. Para ser considerada efetiva, a impugnação, em primeiro lugar, há que atender ao requisito da tempestividade (art. 15, do Dec. no 70.235, de 1972). A inconformação contra a exação apresentada posteriormente ao trintídio legal não instaurou a fase litigiosa do procedimento. (Acórdão 102-48683 de 06/07/2007)

IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – EFEITOS – A apresentação intempestiva da impugnação faz com que o lançamento seja tido como não impugnado e o crédito tributário constituído em definitivo. (Acórdão 103-23.130 de 06/07/2007).

Falta a este colegiado competência para apreciar as alegações recursais da contribuinte.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza